
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO -DOCUMENTAÇÃO
DECRETO Nº 1152/2019

SÚMULA:- Regulamenta a Lei nº. 2427/2018, de 11/07/2018, que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária do passeio público, denominada "Parklet".

WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a previsão da Lei nº. 2427/2018, que dispõe sobre a instalação e o uso de retenção temporária de passeio público denominado de PARKLET;

Considerando a necessidade de elevar a qualidade dos espaços públicos, através da ampliação dos espaços de convivência, proporcionando aos cidadãos maior interação social;

DECRETA:**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º– Fica autorizada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada Parklet, pela administração pública ou pela iniciativa privada, nos termos da Lei Municipal Nº. 2427/2018 e respectiva regulamentação em conformidade deste decreto.

§ 1º – Considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos e outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

§ 2º– O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público.

CAPÍTULO II
Do Procedimento**SEÇÃO I**
Dos proponentes

Art. 3º– A instalação, manutenção e remoção do Parklet dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. A instalação de Parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste decreto, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do artigo 14 e seguintes deste decreto.

§ 2º. O ato administrativo que concede a instalação do Parklet possui natureza jurídica de autorização.

SEÇÃO II
Do pedido e da documentação necessária

Art. 4º – O pedido de instalação e manutenção de Parklet por iniciativa de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será instaurado na Prefeitura Municipal e encaminhado para análise da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte Segurança - SEMUTRANS.

§ 1º– Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I – cópia do documento de identidade;
- II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – cópia do comprovante de residência
- IV – projeto de implantação do Parklet demonstrando as características do local de instalação.

§ 2º– Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I – cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
- III – projeto de implantação do Parklet demonstrando as características do local de instalação.

§ 3º– Em todos os casos, o pedido deverá ser instruído com comprovante de comunicação por escrito e ciência ao proprietário da data localizada em frente ao Parklet.

§ 4º– A análise do projeto e sua aprovação levará em conta os fins sociais de agregação comunitária para qual o Parklet é criado, ambiente coletivo de lazer e pleno acesso.

Art. 5º – O pedido será instruído com pedido de instalação que apresente no mínimo os seguintes elementos:

- I – Plantas de levantamento do local e da implantação do Parklet, com fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo suas dimensões e as distâncias dos elementos circundantes, imóveis confrontantes, largura da calçada existente, inclinação transversal e longitudinal da calçada, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados na calçada nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do Parklet proposto;
- II – Memorial Descritivo, com os tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no Art. 1º, §1º
- III – Memorial Técnico, com descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet, previstos neste decreto.
- IV – Registro de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelo projeto e obra.

SEÇÃO III

Dos Requisitos Técnicos Do Projeto Do Parklet

Art. 6º– É admitida a instalação de Parklets nas seguintes áreas da cidade:

- I – vias públicas ou trecho de via com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).
- II – vias públicas ou trecho de via com até 12,5% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) de inclinação longitudinal.
- III – vias públicas com faixa de rolamento de no mínimo 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de largura.

§ 1º– É vedada a instalação de Parklets em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas. Não poderá obstruir equipamentos de combate a incêndio, caixas de inspeção e passagem ou dificultar a manutenção de infraestrutura urbana. Caso a localização do Parklet seja em local de pontos de parada de ônibus, pontos de permissionários, faixas de travessia de pedestres ou vagas especiais de estacionamento, deverá ser prevista com base em critérios técnicos adequados a possibilidade de relocação das mesmas conforme Art. 13º, parágrafo único.

§ 2º– É vedada a instalação de Parklets em áreas de risco ou sujeitas a alagamentos e suas influências.

Art. 7º– A escolha do local de instalação do Parklet na via deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – O Parklet deverá ser projetado em área de estacionamento na via pública;
- II – Respeitar distância mínima de 1,00 m (um metro) entre o Parklet e guias rebaixadas adjacentes;
- III – Respeitar o distanciamento mínimo de 15,00 m (quinze metros) da projeção do meio-fio da via transversal.

Parágrafo Único–Será permitida a instalação do Parklet em frente ao lote ou guia rebaixada de terceiros, desde que haja expressa anuência do proprietário ou possuidor do imóvel atingido pela implantação do equipamento.

Art. 8º– O projeto de Parklet deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – A largura do Parklet deverá respeitar a mesma largura da faixa de estacionamento, descontados 20 cm (vinte centímetros) na face voltada à faixa de rolamento.
- II – A extensão mínima do Parklet instalado em vagas de estacionamento paralelas ao meio-fio deverá ser de 5,00 metros e quando em estacionamento em ângulo deverá ser de 2,50 metros, condicionado à angulação da vaga.
- III- Em vias com inclinação até 8,33%, o piso do Parklet deverá ter inclinação máxima em toda sua extensão, acompanhando a calçada.
- IV – Em vias com inclinação entre 8,33% e 12,5%, o piso do Parklet deverá ter inclinação máxima de 2% para cada segmento do Parklet de até 5,00 m de extensão

§ 1º– Considera-se como extensão do Parklet a medida paralela ao meio-fio e a largura do Parklet a medida perpendicular ao meio-fio, independentemente do tipo de vaga de estacionamento utilizada.

§ 2º– No caso de vias com inclinação entre 8,33% e 12,5%, deverá ser previsto pelo menos um acesso no mesmo nível da calçada adjacente para cada segmento de até 5,00 m de extensão.

§ 3º– O acesso ao Parklet deverá ocorrer exclusivamente a partir da calçada e deverá ter no mínimo 1,20 m de largura.

§ 4º– O projeto deverá atender às normas e recomendações técnicas de acessibilidade, segurança, ergonomia e durabilidade.

Art. 9º– São elementos obrigatórios do Parklet:

- I – Barreira física de proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável com altura de 90 centímetros e assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações;
- II – Assentos permanentes;
- III – Vegetação ornamental de pequeno porte ou floreiras, assegurada a visibilidade geral do espaço público;
- IV – Paraciclos no caso de Parklet com extensão superior a 5,00 metros em vagas de estacionamento paralelas ao meio-fio e 2,50 metros para vagas em ângulo;
- V – Sinalização com dispositivos delimitadores refletivos, tais como tachões e segregadores, posicionados a 10 centímetros da face do Parklet voltada à faixa de rolamento e a 80 centímetros das extremidades do Parklet junto às demais vagas de estacionamento;
- VI – Iluminação voltada para a face exposta à faixa da via de tráfego que permita aos motoristas a plena percepção da existência do Parklet, cuja instalação não poderá ofuscar ou de qualquer modo atrapalhar a visão do condutor.
- VII – Placa indicativa do espaço público de 0,30 x 0,40 metros, instalada em local visível junto do acesso ao Parklet, com a exposição da seguinte mensagem: “Esse é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.”
- VIII – Placa de identificação do mantenedor 0,30 x 0,40 metros, instalada junto à placa indicativa do espaço público, com informações sobre a cooperação celebrada, sendo, admitida somente a referência nominal do mantenedor, ou seja, o nome em caso de pessoa física, ou, em caso de pessoa jurídica a razão social ou nome fantasia, de forma discreta, sendo vedado quaisquer tipos de equipamento de mídia luminoso.
- IX – Lixeiras.

§ 1º– Além da comunicação visual de que trata o inciso VIII deste artigo, é vedada a utilização de logotipos, imagens, fotos, pinturas, textos e apliques nos Parklets, qualquer elemento com fins promocionais ou publicitários, que visem chamar atenção da população para ofertas, produtos, marcas comerciais, promoções, liquidações e demais comunicações com caráter comercial, colocados em quaisquer dos elementos constituintes dos Parklets, inclusive mobiliário.

§ 2º– Para Parklets com extensão superior a 10,00 metros, deverá ser instalado um segundo jogo de placas indicativas.

Art. 10– Os elementos verticais destinados à cobertura e sombreamento do Parklet deverão ser móveis e restringirem-se à vegetação e guarda-sóis ou ombrelones, assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações.

Parágrafo Único–Os guarda-sóis ou ombrelones deverão ter altura máxima de 2,5 metros e projeção horizontal dentro dos limites do Parklet.

Art. 11– O Parklet poderá ser fixado na pavimentação asfáltica, respeitada a profundidade máxima de 12 centímetros, desde que o responsável pela instalação assuma a responsabilidade pela reparação do dano e/ou alteração do pavimento.

Art. 12– As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas pelo responsável técnico bem como, os demais serviços de infraestrutura urbana.

Art. 13– As alterações de projeto e da instalação poderão ser aceitas e indicadas pelo Executivo, como condição para instalação do Parklet, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do Parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalização necessárias, bem como a restauração das condições originárias do espaço público.

Parágrafo Único–A Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança - SEMUTRANS poderá exigir a execução de medidas compatibilizadoras, compensatórias ou mitigatórias visando minimizar os impactos negativos decorrentes da implantação do Parklet, como condição de aprovação.

SEÇÃO IV

Da Análise e Aprovação

Art. 14– Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública- SEMUTRANS averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento de todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável, e a ela, a prerrogativa do indeferimento do pedido.

§ 1º– Caberá a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública- SEMUTRANS publicar edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, publicada no Diário Oficial da cidade e no Portal da Prefeitura do Município de Sarandi na internet.

§ 2º– O proponente deverá afixar o edital no local em que se pretende antes da instalação do Parklet, cabendo à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública- SEMUTRANS orientar o proponente na fixação.

§ 3º– Será aberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da referida publicação para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º– Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de Parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública- SEMUTRANS, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus artigos 4º e 5º. Sendo respeitada a ordem de protocolo mais antigo dos pedidos, desde que, esta cumpra com todos os requisitos, reservado o disposto no art. 15, §2º.

Art. 15 – Expirado o prazo de que trata o § 3º do Art. 14º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo do § 4º do art. 14, a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública – SEMUTRANS apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo quanto ao projeto de implantação do Parklet.

§ 1º– Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança – SEMUTRANS

§ 2º– Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do Parklet na mesma área, nos termos do Art. 14º §3º e 4º, a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública– SEMUTRANS examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 16– Cumprido todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública– SEMUTRANS convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do Parklet.

§ 1º– O mantenedor ficará autorizado, após assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento conforme projeto aprovado, no prazo máximo de 6 meses, findo o qual a autorização encontrar-se-á cassada;

§ 2º– O termo de cooperação terá prazo máximo de 2 (dois) anos, contados de sua assinatura, renovável por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública – SEMUTRANS.

§ 3º– É permitida a transferência de responsabilidade pela manutenção dos Parklets na hipótese de comum interesse das partes, mediante prévia anuência da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública- SEMUTRANS, que formalizará termo aditivo ao Termo de Cooperação, observado o prazo máximo previsto no § 2º deste artigo, devendo esta mesma Secretaria providenciar a alteração do titular no cadastro municipal.

Art. 17 – As normas e procedimentos para o projeto de implantação dos Parklets devem constar, obrigatoriamente, no Termo de Cooperação a anuência do mantenedor quanto ao seu integral cumprimento.

Art. 18– O cooperante e mantenedor do Parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo Único–Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção e restauração da localização, Parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 19– Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado, sendo a autorização revogada, visto que unilateral e precária, sendo ele responsável pela remoção do equipamento em até 15 dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único–A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 20 – Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Parágrafo Único–é obrigação do mantenedor atualizar seu cadastro com a Prefeitura em razão de qualquer alteração, presumindo perfeitas

as prestadas no momento da solicitação da autorização.

Art. 21 – A rescisão do Termo de Cooperação poderá ser determinada por ato do Poder Executivo, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou quaisquer outras razões de interesse público.

Parágrafo único: devidamente notificado para retirada do Parklet, seja por revogação ou cassação, o mantenedor terá o prazo estipulado no prazo do art. 20, findo o qual, a Administração providenciará a sua remoção transferindo os custos para o cadastro do particular.

Art. 22– O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa o mantenedor da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23– A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança –SEMUTRANS fornecerá as orientações técnicas necessárias à implantação e manutenção dos Parklets.

Art. 24– Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública - SEMUTRANS.

Art. 25– Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26– Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 26de agosto de 2019.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nilson José dos Santos

Código Identificador:5E53131F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/08/2019. Edição 1831

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>